AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.420 - DF (2018/0297713-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	W O H (MENOR)
AGRAVANTE	:	G O H (MENOR)
REPR. POR	:	K O H
ADVOGADA	:	SUSANA DE OLIVEIRA ROSA - DF021631
ADVOGADA	:	MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF026945
AGRAVADO	:	L G H
ADVOGADOS	:	SÍLVIO TOTOLI JUNIOR - DF015053
		KATIA DIAS FREITAS - DF027753

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por W O H (MENOR) e G O H (MENOR) em face da decisão acostada às fls. 635-637 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 556-568 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DOS MENORES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSE PONTO OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.
>
> 1. Incabível a pretensão de reforma da sentença deduzida pelo réu em contrarrazões, ante a ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita.
>
> 2. Se o réu, em sua defesa, não apresentou a correspectiva fundamentação, que só veio a ser exposta em sede recursal, o Tribunal não pode dela conhecer, sob pena de haver inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico-processual.
>
> 3. O pleito relativo ao pagamento do plano de saúde da CASSI em favor dos menores já vem sendo realizado, porquanto os infantes já são dependentes do réu na referida assistência médica, pelo que os autores recorrentes são carecedores de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do apelo, neste ponto.
>
> 4. Nos termos do art. 1.694, § 1°, do CC/02, "*os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*", considerando que a responsabilidade pelas despesas do filho compete a ambos os pais.
>
> 5. Considerando a capacidade financeira do alimentante, e, sendo presumidas as necessidades dos alimentados, impõe-se a fixação do valor da pensão para o patamar pretendido pelos autores, no valor correspondente a trinta por cento (30%) dos rendimentos brutos do réu, que atende de forma adequada ao binômio necessidade/possibilidade.

> 6. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 572-574 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 592-604 e-STJ), com aplicação de multa.

Nas razões de recurso especial (fls. 609-619 e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigo 1.022 do CPC/15, porquanto não sanada omissão apontada nos aclaratórios; ***(ii)*** artigo 19, inc. I, do CPC, sustentando existência de interesse recursal, ainda que meramente declaratório; ***(iii)*** artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pugnando pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões às fls. 628-633 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando ausência de vícios na decisão recorrida e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 639-653 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 657-663 e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 681-685 e-STJ, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal deve prosperar parcialmente.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

Alegaram os recorrentes que o acórdão impugnado restou omisso pois não apreciou o pedido de declaração da obrigação de pagamento do plano de saúde.

Todavia, conforme trecho a seguir citado, o Tribunal local deixou de conhecer do recurso no ponto, por entender ausente o interesse recursal da parte (fl. 565 e-STJ):

> A priori, cumpre esclarecer, quanto ao pleito relativo ao pagamento do plano de saúde da CASSI em favor dos menores, que este já vem sendo realizado, porquanto os infantes já são dependentes do réu na referida assistência médica, pelo que os autores recorrentes são carecedores de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do apelo, neste ponto.

Ora, em se tratando de ausência de algum requisito de admissibilidade, é certo que não há que se esperar que a Corte se manifeste sobre o mérito da questão

inadmitida.

Portanto, não conhecido do recurso na origem, fundamentadamente, inexiste omissão no ponto. Neste sentido: **AgInt no REsp 1691369/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018; **EDcl no AgRg no AREsp 472.462/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; **AgRg no Ag 1175929/RS**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009.

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Em relação ao artigo 19, inc. I, do CPC/15, sustentam os insurgentes a existência de interesse recursal em relação ao plano de saúde, ainda que apenas declaratório, afirmando que "*o plano de saúde já existe e o que se pretende é apenas que seja declarado o direito dos Recorrentes*" (fl. 618 e-STJ).

De fato, por expressa previsão do artigo 19, inc. I, do CPC/15 (correspondente ao artigo 4º, inc. I, do CPC/13), não há dúvidas de que o interesse da parte pode limitar-se a pedido meramente declaratório.

Em semelhante sentido:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ÓBITO DO ACIONISTA MINORITÁRIO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PARTILHA DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIDADE DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Segundo o art. 4º do CPC de 1973, "o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, da autenticidade ou da falsidade de documento."
> 2. A necessidade de dilação probatória não é empecilho ao cabimento da ação declaratória.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1414673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/08/2016)

No caso, os insurgentes sustentam que o plano de saúde já é pago pelo ora agravado, todavia, buscam o provimento declaratório, a lhes conferir segurança jurídica em relação à parcela da prestação paga voluntariamente, incluindo esta na decisão judicial que fixou os alimentos.

Vê-se, portanto, a presença de interesse (de agir e recursal), seja de caráter declaratório, seja de caráter meramente homologatório da prestação já paga pelo genitor.

Portanto, deve ser provido o recurso, a fim de afastar a ausência de interesse recursal, para que a Corte de origem prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

3. Por fim, insurgem-se os recorrentes quanto à aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, em sede de embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo artigo 1.026, §2º, do CPC/15.

Razão lhes assiste, também, neste ponto.

Registra-se, inicialmente, que nos casos de reconhecimento da existência de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o afastamento da multa eventualmente aplicada, tendo em vista a manifesta ausência de caráter protelatório dos embargos. Nesse sentido: **REsp 1660916/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 09/08/2018; **AREsp 713.160/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018; **AgRg no AgRg no Ag 930.009/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/02/2017.

Esta Corte entende, ainda, nos termos da Súmula 98/STJ, os "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

No caso, ainda que não se esteja reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, observa-se que assiste razão aos insurgentes na irresignação acerca da recusa em apreciar o pedido declaratório.

Ou seja, ainda que não se possa falar em omissão, conforme já afirmando anteriormente, houve, de fato, recusa em apreciar pedido formulado pela parte.

Assim, ainda que a razão do provimento seja outra, tendo em vista a procedência (em parte) da irresignação, deve-se considerar os aclaratórios opostos na origem com propósitos notórios de esclarecimento e prequestionamento, e não protelatório.

Consequentemente, deve ser afastada a multa aplicada pela Corte local (fls. 592-604 e-STJ).

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conhece-se do agravo e, de plano, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a preliminar de falta de interesse recursal, prossiga o julgamento da apelação, como entender de direito. Afasta-se, ainda, a multa aplicada em razão dos embargos considerados protelatórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator